



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13972.000188/2003-00
Recurso nº : 130.101
Acórdão nº : 303-32.598
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : JOSÉ ADEMIR ADUR
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Processo administrativo fiscal. Perempção.
Recurso voluntário interposto com inobservância do trintídio legal extingue a relação processual por inércia do sujeito passivo da obrigação tributária principal.
Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13972.000188/2003-00
Acórdão nº : 303-32.598

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam de recurso voluntário contra acórdão da Quarta Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente a exigência de multa infligida no Auto de Infração de folha 2, motivada por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 500,00 por infração.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 18 de junho de 2002 foram entregues as declarações relativas aos quatro trimestres de 1999.

Com guarda do prazo fixado para o recolhimento da multa lançada, a interessada instaurou o contraditório. Na sua única razão de folha(s) 1, alega que “tem um processo em andamento na Receita Federal solicitando sua inclusão SIMPLES [sic] a partir de 1998, portanto ficando no aguardo do deferimento do seu processo, [sic] e aguardando liberação do documento declarante de SIMPLES”.

Transcrevo, em sua inteireza, o voto condutor do acórdão de folhas 10 e 11, objeto deste recurso, lavrado em poucas linhas:

De se declarar, de início, que a impugnação apresentada preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo-se dela, portanto, tomar conhecimento.

Como no relatório deste acórdão se viu, em contestação ao feito fiscal, pede a contribuinte o cancelamento da exigência, pois “tem um processo em andamento na Receita Federal solicitando sua inclusão SIMPLES a partir de 1998, portanto ficando no aguardo do deferimento do seu processo”.

Em análise do argüido, há que se dizer que não tem razão a contribuinte em seu pleito. Sem que se discuta a existência ou não do processo por meio do qual a contribuinte pleiteia sua inclusão retroativa no Simples, o que importa aqui dizer é que o contribuinte não se exime de suas obrigações fiscais – sejam elas principais ou acessórias -, pelo simples fato de ter solicitado ao fisco sua inclusão em outro regime de tributação. Enquanto não for deferido o pedido, os deveres do contribuinte devem ser cumpridos de forma regular, à luz do seu *status* legal atual. Apenas se houvesse alguma previsão legal atribuindo a pleitos do tipo formulado pela contribuinte efeito suspensivo de suas obrigações regulares, é que se poderia acatar sua alegação.

Há que se ter conta, ademais, que como consta do sistema informatizado “CNPJ” da Secretaria da Receita Federal

Processo nº : 13972.000188/2003-00
Acórdão nº : 303-32.598

(extrato à folha 08), que a contribuinte só ingressou formalmente no Simples em 01/01/2003.

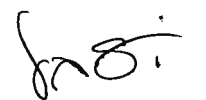
É assim que me manifesto no sentido da procedência do lançamento.

Ciente em 2 de abril de 2004, sexta-feira, do inteiro teor do Acórdão DRJ/FNS 3.644, de 19 de fevereiro de 2004, a empresa, por seu titular, interpôs o recurso voluntário de folhas 15 e 16 em 7 de maio de 2004, sexta-feira, no qual reitera suas razões iniciais.

Porque cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o recurso voluntário foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes desacompanhado do arrolamento de bens regulamentado pela IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, editada por força do disposto no artigo 33, § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em um só volume, numerado até a folha 19.

É o relatório.



Processo nº : 13972.000188/2003-00
Acórdão nº : 303-32.598

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Preliminarmente, entendo extinta a relação processual porque viciada pela preempção motivada por recurso voluntário apresentado a destempo.

Em conformidade com o Aviso de Recebimento (AR) da Intimação 25, expedida pela ARF Canoinhas (SC) em 29 de março de 2004, e a chancela de protocolização do recurso, documentos de fls. 12, 14 e 15, a interessada foi intimada do acórdão recorrido em 2 de abril de 2004, sexta-feira, no entanto somente interpôs recurso voluntário no dia 7 de maio de 2004, sexta-feira, três dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Com essas considerações, não conheço do recurso, por preempto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005



TARASIO CAMPELO BORGES - Relator